PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0037(COD)

14.2.2006

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa específico «Luta contra a violência (Daphne) e informação e prevenção em matéria de droga» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça»
(COM(2005)0122 – C6-0095/2005 – 2005/0037B(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Inger Segelström

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa específico «Luta contra a violência (Daphne) e informação e prevenção em matéria de droga» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça» (COM(2005)0122 – C6-0095/2005 – 2005/0037(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0122)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 152º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0095/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão e ao Conselho que tomem em consideração as alterações à proposta, a fim de estabelecer o programa específico "Luta contra a violência (Daphne)" e o programa específico "Prevenção e informação em matéria de droga" em duas decisões distintas, e incorporem em cada uma delas as alterações correspondentes aprovadas pelo Parlamento.

3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Título	
Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa específico «***Luta contra a violência (Daphne) e*** informação e prevenção em matéria de droga» para o período de 2007 a 2013	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa específico «Informação e prevenção em matéria de droga» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos

[1] Ainda não publicada em JO.

no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça»	fundamentais e justiça»
	(A presente alteração aplica-se a todo o texto legislativo: a sua aprovação implicará a introdução de ajustamentos técnicos em todo o texto.)

Justificação

A presente alteração decorre da decisão de cindir o programa. Devido à importância e às características diferentes das medidas comunitárias relativas à luta contra a violência e à prevenção e informação em matéria de droga, estas questões não devem ser tratadas num único programa específico "Luta contra a violência (Daphne) e informação e prevenção em matéria de droga", mas em dois programas específicos distintos: "Luta contra a violência (Daphne)" e "Informação e prevenção em matéria de droga". O texto suprimido é retomado no relatório da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros sobre o programa Daphne.

Alteração 2
Considerando 2

(2) A acção da Comunidade deve complementar as políticas nacionais destinadas a melhorar a saúde pública, a prevenir as causas de perigo para a saúde humana e a reduzir os efeitos nocivos da toxicodependência para a saúde.	(2) A acção da Comunidade deve complementar as políticas nacionais destinadas a melhorar a saúde pública, a prevenir as causas de perigo para a saúde humana e a reduzir os efeitos nocivos da toxicodependência para a saúde***, incluindo as políticas de informação e prevenção***.

Justificação

A presente alteração decorre do artigo 152º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Alteração 3
Considerando 3

(3) A violência física, sexual e psicológica contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, incluindo as ameaças desses actos, a coacção ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na privada, constitui uma violação do seu	***Suprimido***

direito à vida, à segurança, à liberdade, à dignidade e à integridade física e emocional, bem como uma grave ameaça para a saúde física e mental das vítimas dessa violência. Os efeitos dessa violência estão de tal forma disseminados em toda a Comunidade que constituem um autêntico flagelo sanitário e um obstáculo ao exercício de uma cidadania segura, livre e justa.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 4
Considerando 4

(4) A Organização Mundial de Saúde define a saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a inexistência de doenças ou enfermidades. ***Nos termos de uma resolução de 1996 da Assembleia Mundial de Saúde, a violência constitui um importante problema de saúde pública mundial. No seu relatório sobre a violência e a saúde de 3 de Outubro de 2002, a Organização Mundial da Saúde recomenda a promoção de acções de prevenção primária, o reforço das medidas a favor das vítimas da violência e o aumento da colaboração e do intercâmbio de informações sobre a prevenção da violência.***	(4) A Organização Mundial de Saúde define a saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a inexistência de doenças ou enfermidades.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 5
Considerando 5

(5) Estes princípios são reconhecidos num grande número de convenções, declarações e protocolos das principais organizações e instituições internacionais, designadamente as Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Conferência Mundial sobre as Mulheres e o Congresso Mundial contra a Exploração Sexual das Crianças para Fins Comerciais.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 6
Considerando 7

(7) O Parlamento Europeu solicitou à Comissão que elaborasse e executasse programas de acção para combater estas formas de violência, nomeadamente nas suas resoluções de 19 de Maio de 2000 sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a novas acções na luta contra o tráfico de mulheres, e de 20 de Setembro de 2001 sobre as mutilações genitais femininas.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 7
Considerando 8

(8) O programa de acção criado pela Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que adopta um programa de acção comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, permitiu aumentar a sensibilização na União Europeia para o problema da violência e reforçar a cooperação entre as organizações dos Estados-Membros que exercem actividades para combater este fenómeno.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 8
Considerando 9

(9) O programa de acção criado pela Decisão nº 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que adopta um programa de acção comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de protecção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II), continuou a desenvolver os resultados já obtidos pelo programa Daphne; nos termos do nº 2 do artigo 8º desta decisão, a Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar a coerência das dotações anuais com as novas Perspectivas Financeiras.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 9
Considerando 10

(10) Convém garantir a continuidade dos projectos financiados pelos programas Daphne e Daphne II.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 10
Considerando 17

(17) É importante e necessário reconhecer as graves implicações, imediatas e a longo prazo, ***da violência e*** da droga para a saúde, o desenvolvimento psicológico e social e para a igualdade de oportunidades das pessoas atingidas, para os indivíduos, as famílias e as comunidades, bem como os elevados custos sociais e económicos para a sociedade em geral.	(17) É importante e necessário reconhecer as graves implicações, imediatas e a longo prazo, da droga para a saúde, o desenvolvimento psicológico e social e para a igualdade de oportunidades das pessoas atingidas, para os indivíduos, as famílias e as comunidades, bem como os elevados custos sociais e económicos para a sociedade em geral.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 11
Considerando 17 bis (novo)

	(17 bis) Deve ser dada uma atenção especial à prevenção do consumo de droga junto dos jovens, que constituem a camada mais vulnerável da população. O principal desafio da prevenção consiste em encorajar os jovens a alterar a sua

	atitude e o seu comportamento mediante a concepção de estratégias socio-cognitivas destinadas a ajudá-los a resistir à influência de um fenómeno que é considerado normal no seu ambiente social.

Alteração 12
Considerando 19

(19) ***A União Europeia pode proporcionar mais-valia às acções que deverão ser predominantemente desenvolvidas pelos Estados-Membros em matéria de prevenção da violência, incluindo os abusos e a exploração sexual exercidos contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, bem como em matéria de protecção das vítimas e dos grupos de risco,*** através da divulgação e do intercâmbio de informações, de experiências e de boas práticas, da promoção de uma abordagem inovadora, da definição conjunta de prioridades, do desenvolvimento de redes sempre que adequado, da selecção de projectos à escala comunitária e da motivação e mobilização de todas as partes interessadas. ***Essas acções devem incluir igualmente as crianças e as mulheres trazidas para os Estados-Membros através do tráfico de seres humanos.***	(19) ***A acção comunitária pode assumir repercussões positivas que completarão as proporcionadas pelas medidas predominantemente tomadas pelos Estados-Membros em matéria de prevenção do consumo de droga*** através da divulgação e do intercâmbio de informações, de experiências e de boas práticas, da promoção de uma abordagem inovadora, da definição conjunta de prioridades, do desenvolvimento de redes sempre que adequado, da selecção de projectos à escala comunitária e da motivação e mobilização de todas as partes interessadas.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 13
Considerando 20

(20) A Federação Europeia para as Crianças Desaparecidas e Vítimas de Exploração Sexual agrupa, a nível europeu, diferentes ONG que se ocupam do problema do desaparecimento e da exploração sexual de crianças. Na sua missão de sensibilização e de luta contra o fenómeno das crianças desaparecidas ou sexualmente exploradas, a Federação facilita a comunicação entre as organizações europeias com vista a reforçar a eficácia da sua abordagem, promove a criação de um centro europeu de estudos para centralizar e analisar os dados relativos a este fenómeno, encoraja e desenvolve actividades para melhorar a situação dos menores que são vítimas de desaparecimento e/ou de abuso sexual e para alterar a legislação, as mentalidades e os comportamentos na Europa.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 14
Considerando 21

(21) Os objectivos da acção proposta, ou seja, ***a prevenção e o combate em relação a todas as formas de violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e*** a prevenção e a informação em matéria de droga, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido à necessidade de um intercâmbio de informações a nível comunitário e da difusão de boas práticas à escala comunitária. Estes objectivos podem ser mais bem alcançados a nível comunitário. Devido à necessidade de uma abordagem coordenada e multidisciplinar e à dimensão ou aos efeitos da iniciativa, a Comunidade	(21) Os objectivos da acção proposta, ou seja, a prevenção e a informação em matéria de droga, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido à necessidade de um intercâmbio de informações a nível comunitário e da difusão de boas práticas à escala comunitária. Estes objectivos podem ser mais bem alcançados a nível comunitário. Devido à necessidade de uma abordagem coordenada e multidisciplinar e à dimensão ou aos efeitos da iniciativa, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do

pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.	Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 15
Artigo 1, nº 1

1. É criado o programa «***Luta contra a violência (Daphne) e*** informação e prevenção em matéria de droga», a seguir designado o «programa», no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça», a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça.	1. É criado o programa «Informação e prevenção em matéria de droga», a seguir designado o «programa», no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça», a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 16
Artigo 2, nº 1, alínea a)

(a) Contribuir para o estabelecimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ***através da luta contra a violência e*** através da informação sobre a droga e da prevenção do seu consumo.	(a) Contribuir para o estabelecimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça através da informação sobre a droga e da prevenção do seu consumo.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 17
Artigo 2, nº 1, alínea b)

(b) ***Proteger os cidadãos contra a violência e obter*** um nível elevado de protecção da saúde, de bem-estar e de coesão social.	(b) ***Obter*** um nível elevado de protecção da saúde, de bem-estar e de coesão social.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 18
Artigo 2, nº 2

2. Sem prejuízo dos objectivos e prerrogativas da Comunidade Europeia, os objectivos gerais do programa contribuirão para o desenvolvimento das políticas comunitárias, mais especificamente no domínio da protecção da saúde pública, ***da igualdade entre homens e mulheres, da protecção dos direitos das crianças e da luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual***.	2. Sem prejuízo dos objectivos e prerrogativas da Comunidade Europeia, os objectivos gerais do programa contribuirão para o desenvolvimento das políticas comunitárias, mais especificamente no domínio da protecção da saúde pública ***e em particular o Plano de Acção da União Europeia em matéria de luta contra a droga (2005-2008)***.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 19
Artigo 3, alíneas a) e b)

(a) Prevenir e combater ***todas as formas de violência, pública e privada, contra as*** crianças***, os*** adolescentes e ***as mulheres*** através da adopção de medidas de prevenção e de ajuda às vítimas e aos grupos de risco com base nas acções seguintes:	(a) Prevenir e combater ***a toxicodependência, em particular nas*** crianças***, nos*** adolescentes e ***nos outros grupos vulneráveis,*** através da adopção de medidas de prevenção e de ajuda às vítimas e aos grupos de risco com base nas acções seguintes:
• assistir e encorajar as ONG e	• assistir e encorajar as ONG e

outras organizações que exercem actividades no domínio da ***protecção contra a violência, da*** prevenção ***da violência e da assistência às vítimas***;

- desenvolver e realizar acções de sensibilização orientadas para sectores específicos, conceber material de apoio para completar o material já existente, ou adaptar e utilizar o material existente noutras zonas geográficas ou destinado a outros grupos-alvo;

- ***divulgar os resultados obtidos no quadro dos dois programas Daphne, incluindo a sua adaptação, transferência e utilização por outros beneficiários ou noutras zonas geográficas;***

- ***identificar e valorizar as acções que contribuam para o tratamento positivo das pessoas vulneráveis à violência, isto é, uma abordagem que favoreça o respeito pelas mesmas e promova o seu bem-estar e auto-realização.***

(b) Promover acções transnacionais destinadas a:

- criar redes multidisciplinares;

- assegurar o aumento do capital de conhecimentos, o intercâmbio de informações e a identificação e divulgação de boas práticas, designadamente através da formação, de visitas de estudo e do intercâmbio de pessoal;

- ***promover a sensibilização de públicos específicos para a violência, por exemplo, de certas profissões, a fim de melhorar a sua compreensão deste fenómeno e promover o princípio da tolerância zero em relação à violência, bem como para encorajar o apoio às vítimas e a comunicação de casos de violência às autoridades competentes;***

outras organizações que exercem actividades no domínio ***da divulgação de informações sobre a toxicodependência e da sua*** prevenção;

- desenvolver e realizar acções de sensibilização ***para os riscos relacionados com a droga,*** orientadas para sectores específicos, conceber material de apoio para completar o material já existente, ou adaptar e utilizar o material existente noutras zonas geográficas ou destinado a outros grupos-alvo;

(b) Promover acções transnacionais destinadas a:

- criar redes multidisciplinares;

- assegurar o aumento do capital de conhecimentos, o intercâmbio de informações e a identificação e divulgação de boas práticas, designadamente através da formação, de visitas de estudo e do intercâmbio de pessoal;

• ***estudar os fenómenos relacionados com a violência, analisar e combater as causas profundas da violência a todos os níveis da sociedade;***	
• promover a sensibilização para os problemas sociais e de saúde causados pelo consumo de droga e encorajar um diálogo aberto com vista a promover uma melhor compreensão do fenómeno da droga.	• promover a sensibilização para os problemas sociais e de saúde causados pelo consumo de droga e encorajar um diálogo aberto com vista a promover uma melhor compreensão do fenómeno da droga.

Alteração 20
Artigo 4, alínea b)

(b) Projectos transnacionais específicos de interesse comunitário apresentados pelo menos por três Estados-Membros, em conformidade com as condições previstas nos programas de trabalho anuais; ou	(b) Projectos transnacionais específicos de interesse comunitário apresentados pelo menos por três Estados-Membros, ***com a possível participação de países em vias de adesão, de países candidatos ou de outros países terceiros,*** em conformidade com as condições previstas nos programas de trabalho anuais; ou

Alteração 21
Artigo 4, alínea d)

(d) Subvenção de funcionamento destinada a co-financiar as despesas associadas ao programa de trabalho permanente da Federação Europeia para as Crianças Desaparecidas e Vítimas de Exploração Sexual, que tem uma missão de interesse geral europeu no domínio dos direitos e da protecção das crianças.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 22
Artigo 6

1. O programa é destinado a todos os grupos directa ou indirectamente confrontados com os fenómenos ***da violência e*** da droga.	1. O programa é destinado a todos os grupos directa ou indirectamente confrontados com os fenómenos da droga.
2. No que respeita à luta contra a violência, os principais grupos-alvo são as vítimas da violência e os grupos de risco. Os outros grupos-alvo são, em especial, os professores e pessoal docente, a polícia e os assistentes sociais, as autoridades locais e nacionais, o pessoal médico e paramédico, os profissionais da justiça, as ONG, os sindicatos e as comunidades religiosas. Importa igualmente prever programas de tratamento destinados, por um lado, às vítimas e, por outro, aos agressores, com o objectivo de prevenir a violência.	
3. ***No que respeita à droga,*** os adolescentes, os grupos vulneráveis e as populações de bairros problemáticos são grupos de risco e devem ser considerados grupos-alvo. Os outros grupos-alvo são, em especial, os professores e pessoal docente, os assistentes sociais, as autoridades locais e nacionais, o pessoal médico e paramédico, os profissionais da justiça, as ONG, os sindicatos e as comunidades religiosas.	3. Os adolescentes ***e*** outros grupos vulneráveis***, como as mulheres toxicodependentes e*** as populações dos bairros problemáticos são grupos de risco e devem ser considerados grupos-alvo. Os outros grupos-alvo são, em especial, os professores e pessoal docente, ***os líderes de organizações de jovens, os pais,*** os assistentes sociais, as autoridades locais e nacionais, o pessoal médico e paramédico, ***os guardas das fronteiras,*** os profissionais da justiça, as ONG, os sindicatos e as comunidades religiosas.

Justificação

Deve ser dada especial atenção aos grupos mais vulneráveis da sociedade, como os adolescentes. Outro grupo particularmente vulnerável é constituído pelas mulheres toxicodependentes. Estas confrontam-se com problemas diferentes dos que afectam os homens toxicodependentes, são frequentemente vítimas de violência baseada no género e de abusos sexuais, e a sua taxa de mortalidade é mais elevada do que a da população masculina toxicodependente.

Além disso, é importante que os funcionários que controlam as fronteiras fiquem incluídos nos grupos-alvos, devido ao facto de desempenharem um papel importante na luta de desmantelamento dos canais de distribuição utilizados no tráfico de drogas. De igual modo, os líderes das organizações de jovens, por exemplo, as associações desportivas e culturais, e os pais devem constituir um grupo-alvo especial.

Ver também a justificação da alteração 1.

Alteração 23
Artigo 7

Podem participar no programa as organizações e instituições públicas ou privadas (autoridades locais ao nível adequado, departamentos de universidades e centros de investigação) activas no domínio da prevenção e do combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, da protecção contra essa violência ou do apoio às vítimas, ou da realização de acções orientadas para a promoção da recusa desse tipo de violência ou de incentivo à mudança de atitude ou de comportamento para com os grupos vulneráveis e as vítimas da violência. Podem igualmente participar no programa as organizações e instituições públicas ou privadas (autoridades locais ao nível adequado, departamentos de universidades e centros de investigação) activas no domínio da informação e da prevenção em matéria de droga.	Podem igualmente participar no programa as organizações e instituições públicas ou privadas (autoridades locais ao nível adequado, departamentos de universidades e centros de investigação) activas no domínio ***da prestação de informações*** e da prevenção em matéria de droga.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 24
Artigo 7 bis (novo)

	Artigo 7 bis
	Reconhecimento da subvenção
	Todas as instituições, associações ou redes que beneficiem de uma subvenção ao abrigo do presente programa têm a obrigação de reconhecer o apoio recebido da União Europeia. Para o efeito, a Comissão estabelecerá orientações pormenorizadas para garantir a devida

visibilidade.

Justificação

O apoio financeiro da UE deveria ser sempre reconhecido. Trata-se de uma questão de transparência, bem como um meio importante de divulgar as acções da União.

Alteração 25
Artigo 8, nº 2

2. As subvenções comunitárias serão atribuídas na sequência de convites para a apresentação de propostas, excepto em casos excepcionais de urgência devidamente justificados ou quando as características do beneficiário o imponham como única escolha possível para uma dada acção, e serão concedidas sob a forma de subvenções de funcionamento e subvenções de acção. ***A*** taxa máxima do co-financiamento ***será especificada nos programas de trabalho anuais***.	2. As subvenções comunitárias serão atribuídas na sequência de convites para a apresentação de propostas, excepto em casos excepcionais de urgência devidamente justificados ou quando as características do beneficiário o imponham como única escolha possível para uma dada acção, e serão concedidas sob a forma de subvenções de funcionamento e subvenções de acção. ***Será estabelecida uma*** taxa máxima do co-financiamento ***de 20%. O referido financiamento poderá ser fornecido parcialmente em espécie, desde que o valor desse contributo não exceda os custos efectivamente incorridos, tal como justificado pelos documentos contabilísticos, ou os custos geralmente aceites no mercado em causa***.

Alteração 26
Artigo 8, nº 2 bis (novo)

	2 bis. A Comissão assegurará que os convites à apresentação de propostas sejam explícitos e compreensíveis e não representem uma sobrecarga burocrática. Sempre que adequado, serão organizados em duas fases, sendo que a primeira exigirá apenas a apresentação dos documentos estritamente necessários para a avaliação da proposta.

Justificação

Muitas organizações que recebem subvenções do orçamento comunitário lamentam a extrema complicação dos procedimentos burocráticos de candidatura aos financiamentos, as exigências excessivas de apresentação de relatórios e os atrasos nos pagamentos da Comissão. Devem, portanto, ser envidados esforços no sentido de limitar, sempre que possível, os procedimentos ao estritamente necessário.

Alteração 27
Artigo 9, nº 6

6. Por força do disposto no nº 2 do artigo 113º do Regulamento Financeiro, o princípio da degressividade não se aplica à subvenção de funcionamento concedida à Federação Europeia para as Crianças Desaparecidas e Vítimas de Exploração Sexual, que tem uma missão de interesse geral europeu no domínio dos direitos e da protecção das crianças.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 28
Artigo 10, nº 2

2. ***Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.***	2. ***O comité adoptará o seu regulamento interno.***

Justificação

O direito de o Conselho, enquanto co-legislador, delegar parte das suas competências de execução na Comissão foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça desde 1970 (acórdão Köster, processo 25/70). O acórdão do Tribunal determina igualmente que essa delegação deve especificar os princípios e as condições do seu exercício (como a criação de comités compostos por representantes dos Estados-Membros, encarregados de assistir a Comissão) e, eventualmente, o direito de o Conselho se pronunciar, no quadro da delegação legislativa, contra um acto proposto pela Comissão ("call back").

Estes princípios foram integrados no artigo 202° do Tratado CE. Contudo, ao dar aplicação ao artigo 202º (na Decisão 1999/468/CE relativa à comitologia), o Conselho "esqueceu-se" de reconhecer ao Parlamento Europeu o mesmo direito de avocação relativamente aos actos adoptados em co-decisão.

Para beneficiar desse direito, o Parlamento deveria integrá-lo na decisão inicial que prevê a delegação de competências de execução. É este o objectivo da alteração ao artigo 10º. Em vez de fazerem referência aos artigos da Decisão 1999/468/CE, as alterações reproduzem o respectivo conteúdo no que se refere ao papel do Conselho e propõem prerrogativas semelhantes para o Parlamento (incluindo o direito de se pronunciar contra um acto proposto).

Alteração 29
Artigo 10, nº 3

3. ***O comité adoptará o seu regulamento interno.***	3. ***Sempre que a presente decisão sujeitar a adopção das medidas de execução a determinados requisitos processuais, o representante da Comissão apresenta ao comité e ao Parlamento Europeu um projecto de medidas de execução.***
	O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão e que não pode ser inferior a um mês. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 205º do Tratado. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.
	3 bis. A Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité e se entretanto não tiverem sido formuladas objecções pela comissão competente do Parlamento Europeu.
	3 ter. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, ou ainda se tiverem sido formuladas objecções pela comissão competente do Parlamento Europeu, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas a tomar.
	3 quater. Se, no prazo de três meses a

	contar da data da comunicação, a proposta não tiver sido rejeitada pelo Parlamento Europeu, por maioria absoluta dos seus membros, ou pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, será aprovada pela Comissão. Caso contrário, a Comissão apresentará uma proposta alterada ou uma proposta legislativa com base no Tratado.
	3 quinquies. Sem prejuízo de quaisquer medidas de execução já adoptadas, no termo de um prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão será suspensa a execução das suas disposições que determinam a adopção de regras e decisões de carácter técnico. Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar a vigência das disposições em questão nos termos do artigo 251º do Tratado, devendo, para esse efeito, proceder à sua revisão antes do termo do referido prazo de quatro anos.

Justificação

Ver justificação da alteração ao nº 2 do artigo 10º.

Alteração 30
Artigo 11, nº 1

1. Procurar-se-á estabelecer sinergias e assegurar a complementaridade com outros instrumentos comunitários, designadamente os programas gerais «Segurança e protecção das liberdades» e «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», o 7.º programa-quadro de investigação e desenvolvimento, bem como os programas no domínio da saúde pública ***e «Para uma Internet mais segura» (Safer Internet Plus)***. Também se procurará activamente assegurar a complementaridade com o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência	1. Procurar-se-á estabelecer sinergias e assegurar a complementaridade com outros instrumentos comunitários, designadamente os programas gerais «Segurança e protecção das liberdades» e «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», o 7.º programa-quadro de investigação e desenvolvimento, bem como os programas no domínio da saúde pública. Também se procurará activamente assegurar a complementaridade com o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência As informações estatísticas sobre a droga serão elaboradas

As informações estatísticas sobre ***a violência e*** a droga serão elaboradas em colaboração com os Estados-Membros, recorrendo, sempre que necessário, ao Programa Estatístico Comunitário.	em colaboração com os Estados-Membros, recorrendo, sempre que necessário, ao Programa Estatístico Comunitário.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 31
Artigo 12, nº 1

1. O orçamento para a execução do presente instrumento é de ***138,2 milhões de euros*** para o período indicado no artigo 1.°.	1. O orçamento para a execução do presente instrumento é de ***... milhões de euros*** para o período indicado no artigo 1.°.

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alteração 32
Artigo 15 bis (novo)

	Artigo 15 bis
	Publicação dos projectos
	A Comissão e os Estados-Membros publicarão anualmente a lista dos projectos financiados ao abrigo do presente programa, acompanhada de uma breve descrição de cada projecto.

Justificação

Esta questão é importante por motivos de transparência.

Alteração 33
Artigo 15, nº 3, alínea (-a) (nova)

	-a) Um relatório anual sobre a execução do programa acompanhado de uma lista dos projectos financiados e de dados quantitativos relativos a esses projectos;

(Esta alínea ponto deve ser incluída antes da alínea a) da proposta da Comissão)

Alteração 34
Artigo 16

É revogada a Decisão n° 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que adopta um programa de acção comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de protecção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II). ***As acções iniciadas antes de 31 de Dezembro de 2006 ao abrigo dessa decisão continuam a ser por ela regidas até à sua conclusão. O comité previsto no artigo 7.º dessa decisão é substituído pelo comité previsto no artigo 10.º da presente decisão.***	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração 1.